

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 283/71

Aprovado em 26/7/1971

Nega-se a equivalência dos cursos de mestra em Economia Doméstica e Auxiliares de Alimentação, bem assim, do Curso de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, aos certificados da escola média, 2º ciclo.

PROCESSO CEE- N° 200/69 (apenso 202/69)

INTERESSADO - MARIA DE LOURDES GONÇALVES DIAS E APARECIDA VETORASSO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA

As interessadas Maria de Lourdes Gonçalves Dias e Aparecida Vitorasso, foram aprovadas em concurso de habilitação para o curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Votuporanga e o diretor, por ofício de 10/3/1969, consulta sobre a equivalência dos cursos anteriores das candidatas ao 2º ciclo do nível médio.

A candidata Aparecida Vitorasso apresenta certificado do curso de formação de mestras em Economia Doméstica e auxiliares de Alimentação realizado em 1951 e 1952 (Proc. 202/69) e a candidata Maria de Lourdes Gonçalves Dias apresenta certificado de curso de formação de professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais,

O ingresso nesses cursos exigia na época uma escolaridade prévia de 5 anos após o curso primário. Destinava-se a princípio a elementos egressos das extintas escolas profissionais secundárias, mas recebia também alunos provenientes do curso ginásial de 5 anos do regime da reforma Francisco de Campos, conforme se de prende do artigo 1º do Decreto 10.080, de 29/5/1939, que criou o mencionado curso.

Embora na época o curso secundário completo fosse de 7 anos, 5 de ginásio e 2 de colégio universitário e seja também de 7 anos a escolaridade pós primária da interessada nunca foi, em outras ocasiões, reconhecida equivalência pura e simples, entre os dois cursos. Houve, durante algum tempo, logo após a reforma

Capanema, cursos de complementação em um ano, funcionando na rede do Ensino Profissional do Estado, que davam as portadoras do curso da mestria supra mencionado a equivalência do curso técnico.

Como não há equivalência, somos de parecer que a situação das interessadas deverá ser resolvida, através de exames de madureza colegial, nos termos da Deliberação 1/69.

Sala das Sessões da CREPM, aos 9 de Julho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA - Relator
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheira THEREZINHA FRAM
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI